

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 310/81

de 31 de Março

Tal como se tem vindo a proceder em anos anteriores, entende a Administração, através do presente diploma, fixar às empresas produtoras de pastas celulósicas os quantitativos a entregar ao sector papelero nacional durante o ano de 1981, baseados nos consumos por ele indicados.

A atribuição dos quantitativos de pasta de eucalipto branqueado a fornecer pelas empresas Portucel e Celbi foi feita segundo o critério até agora seguido, ou seja, segundo as respectivas capacidades de branqueio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 838, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As empresas produtoras de pastas celulósicas Portucel, Celbi e Caima abastecerão em 1981 as empresas nacionais consumidoras daquela matéria-prima fibrosa das variedades e quantidades constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º As empresas produtoras de pasta de papel não poderão recusar a celebração dos contratos de compra e venda dentro das quotas-partes que lhes cabem no abastecimento.

3.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação, devidamente comprovada, das condições de pagamento acordadas.

4.º As empresas produtoras de pasta deverão dar conhecimento dos termos dos contratos definitivos, dentro da quinzena posterior à sua celebração, à Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

5.º Os preços a adoptar nos contratos firmes de compra e venda serão os autorizados para o trimestre a que dizem respeito.

6.º O não cumprimento pelas empresas das obrigações constantes da presente portaria determinará a aplicação das medidas de carácter administrativo decorrentes da legislação aplicável à acção destes Ministérios e que em cada caso se imponham.

7.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão solucionadas por despacho do Secretário de Estado da Indústria.

8.º É revogada a Portaria n.º 216/80, de 2 de Maio.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º

| Tipo de pasta | Toneladas | | | |
|--|------------|--------|-------|------------|
| | Portucel | Celbi | Caima | Total |
| <i>Kraft</i> de pinho branqueada (a) | — | — | — | (a) |
| <i>Kraft</i> de pinho semibranqueada | (b) 23 250 | — | — | (b) 23 250 |
| <i>Kraft</i> de pinho cru | 20 750 | — | — | 20 750 |
| <i>Kraft</i> de eucalipto branqueada | 79 800 | 39 900 | — | 119 700 |
| <i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada | (b) 6 750 | — | — | 6 750 |
| <i>Kraft</i> de eucalipto cru | 10 450 | — | — | 10 450 |
| Sulfito de eucalipto branqueada | — | — | 7 200 | 7 200 |
| Sulfito de eucalipto cru | — | — | 1 750 | 1 750 |
| <i>Total</i> | 141 000 | 39 900 | 8 950 | 189 850 |

(a) As necessidades do mercado interno estimam-se em 44 500 t. Esta pasta não foi produzida em 1980. Caso venha a ser incluída nos planos de fabrico de algumas das empresas, deverá ser dada prioridade ao abastecimento do mercado interno.

(b) As necessidades do mercado interno estimam-se em 31 150 t para o pinho e 9050 t para o eucalipto. A indústria produtora declarou ter capacidade de fornecimento de apenas 30 000 t.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M

Pelo Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, foram transferidas para o Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.º 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro, na Região.

Nos termos daquele decreto-lei, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.